SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018420-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Obrigações

Requerente: RW D´gust Restaurante Eireli

Requerido: Effect Controle Higiene e Limpeza Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RW D'GUST RESTAURANTE EIRELI ajuizou Ação MONITÓRIA em face de EFFECT CONTROLE DE HIGIENE E LIMPEZA, todos devidamente qualificados.

A requerente informa na sua exordial que é credora da requerida na importância de R\$ 3.915,86 atualizados até a propositura da demanda com as devidas atualizações, valor proveniente de fornecimento de alimentação. Requereu o pagamento total do débito dentro do prazo legal estabelecido. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/15.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou embargos à ação monitória impugnando o documento acostado pela empresa autora, aduzindo que o mesmo não contém qualquer assinatura e também não foram exibidos comprovantes de entrega ou retirada das mercadorias. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 54. A autora requereu produção de prova testemunhal à fls. 57 e a requerida informou que não possui interesse em produção de provas e requereu julgamento antecipado da lide às fls. 58/61.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Diferentemente do alegado pela requerida, a nota fiscal juntada com a inicial veio acompanhada do comprovante de recebimento de mercadoria (marmitex e refrigerantes) devidamente assinado (cf. fls. 53).

O aceite da duplicada é requisito que pode ser suprido pelo protesto, nos moldes do artigo 15, inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.474/68. E a autora efetivamente protestou a duplicata mercantil (cf. fls. 14).

O já referido comprovante de recebimento foi firmado por preposta da requerida e indica que as mercadorias foram efetivamente pedidas/vendidas e entregues. Aliás, é inimaginável supor que o preposto que se fazia presente no local tenha assinado o recebimento de grande quantidade de marmitex sem que tal correspondesse à verdade.

Como se tal não bastasse, era da embargante/requerida o ônus de provar os fatos impeditivos deduzidos, mas nada, além de alegações, apresentou.

Veja-se a respeito a seguinte decisão:

TJSP-113638) AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

Existência de nota fiscal que comprova o recebimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mercadoria. Insubsistência das alegações da autora em confronto com o conjunto probatório. Ônus da prova que cabia à autora, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso provido para julgar improcedente o pedido (Apelação nº 991080728770 (7287905300), 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Renato Rangel Desinano. j. 05.11.2009).

Acrescento, ainda, que todas as refeições foram entregues exatamente na sede da requerida (cf. fls. 53 e 40) e ela optou por pedir o julgamento antecipado da lide quando instada a apresentar provas (fls. 58).

Concluindo: prova escrita da duplicata mercantil, acompanhada de nota fiscal e instrumento de protesto é título hábil para a propositura da ação monitória, nos termos do art. 700, do CPC.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - REQUISITOS - PROVA ESCRITA DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO, ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL E INSTRUMENTO DE PROTESTO - DOCUMENTOS CAPAZES DE EXPRESSAR PROBABILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA - ADEQUAÇÃO DA VIA - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO GERADOR ALUGADO - PROVA - INEXISTÊNCIA EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido (Apelação nº 9177446-56.2008.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, DJ 04/06/2012).

Chega-se, portanto, a conclusão de que os embargos são claramente protelatórios e improcedentes.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS e ACOLHO O PLEITO INICIAL, para o fim de condenar a requerida, EFFECT CONTROLE DE HIGIENE E LIMPEZA a pagar à autora, RW D'GUST RESTAURANTE EIRELI, a quantia de R\$ 3.915,86 (três mil novecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), com correção a contar do

ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 880,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessários, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P. I.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA